



Número: **0600027-87.2024.6.26.0121**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
NOME_1 (REU)	
	NOME_2 (ADVOGADO)
	NOME_3 (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	
NOME_4 (TERCEIRA INTERESSADA)	
	NOME_5 (ADVOGADO)
	NOME_6 (ADVOGADO)
	NOME_7 (ADVOGADO)
	NOME_8 (ADVOGADO)
	NOME_9 (ADVOGADO)
	NOME_10 (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137805568	17/04/2026 17:16	<a href="#">Apelação AP n. 0600027-87.2024.6.26.0121 - Paraná Filho</a>	Petição (Outras)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 121ª ZONA ELEITORAL –**  
**SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO nº 0600027-87.2024.6.26.0121**  
**APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL**  
**RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO: [REDACTED] NOME\_1**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu órgão infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos da ação penal eleitoral nº 0600027-87.2024.6.26.0121, vem, perante Vossa Excelência, não se conformando com a respeitável sentença de ID 137665657, que julgou improcedente a ação penal, interpor APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL, com fulcro no artigo 258 do Código Eleitoral, c.c. artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, apresentando, em anexo, as razões de seu inconformismo.

Requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado, com a posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para a reforma da sentença e o julgamento procedente da ação penal, nos termos da denúncia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Carlos, data e assinatura digital.

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira  
Promotor de Justiça Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**  
**PROCESSO nº 0600027-87.2024.6.26.0121**  
**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)**  
**APELANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELADO: [NOME\_1]**  
**RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

Douta Procuradoria Regional Eleitoral,

[NOME\_1], conhecido como [NOME] [NO], já qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo regularmente processado como incurso no artigo 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), por duas vezes, porque, nos dias 30 de abril de 2024 e 07 de maio de 2024, no exercício do cargo eletivo de vereador de São Carlos/SP, nesta cidade, constrangeu e humilhou, através de palavras, a vereadora [NOME\_4], detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo a condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

A sentença de primeira instância julgou improcedente a presente ação penal eleitoral e absolveu o réu [NOME\_1] da imputação do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, por duas vezes, sob o fundamento de que não teria restado comprovado o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima.

Embora a sentença tenha reconhecido expressamente a materialidade e a autoria das condutas, bem como o caráter ofensivo, humilhante e misógino das falas proferidas pelo acusado contra a vereadora [NOME\_4] no plenário da Câmara Municipal de São Carlos, entendeu que tais manifestações não se subsumiriam ao tipo penal por ausência do dolo específico exigido.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

Com a devida vênia, a sentença merece reforma, pois adota interpretação excessivamente restritiva do artigo 326-B do Código Eleitoral e incorre em inadequada valoração do conjunto probatório que não se compatibiliza com a improcedência da ação.

Referido tipo penal incrimina a conduta de assediar, constranger ou humilhar candidata ou detentora de mandato eletivo, mediante menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do mandato, tratando-se de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico, bastando que a conduta seja praticada com essa finalidade.

Nesse sentido, a Nota Técnica 02/2022 do Observatório Nacional da Mulher na Política, de autoria de Laura Peron Puerro Petrucci, em relação ao crime do art. 326-B do Código Eleitoral, igualmente aponta que se trata de “[...] crime doloso com especial fim de agir que consiste em impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte de uma mulher. É importante ressaltar que, para que o delito seja consumado, basta praticar os verbos descritos no tipo penal com a finalidade supracitada, não se exigindo que ela tenha sido efetivamente alcançada. Por essa razão, é classificado como crime formal” (BRASIL, 2022, p. 4) <sup>1</sup>.

O tipo penal exige, de fato, a presença de dolo discriminatório, não bastando a mera ofensa genérica. No ensinamento de LUNARDELLI (2022, p. 8), sobre o crime de violência política contra a mulher:

*“O elemento subjetivo do tipo (o dolo específico) é praticar qualquer uma das condutas descritas no ‘caput’ do artigo, com a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo em razão do gênero feminino, cor, raça ou etnia. Basta a potencialidade ofensiva.”* <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-02-2022>. Acesso em 16 Abr. 2026.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/fb018cde-f8da-44e5-be80-c4d206efbf8b/content>. Acesso em 16 Abr. 2026. LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

Neste caso concreto, o dolo demanda a vontade de constranger e humilhar vereadora, em razão de seu gênero, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Contudo, a comprovação desse dolo específico não resulta de investigação do pensamento do autor, devendo ser verificado a partir do contexto fático, do meio empregado, da persistência na reiteração das ofensas contra a vereadora e da previsibilidade dos efeitos produzidos pelas agressões, especialmente quando praticadas em ambiente institucional e de ampla exposição pública com veiculação pela internet.

A materialidade delitiva está amplamente comprovada pelos vídeos oficiais das sessões legislativas, pelas atas da Câmara Municipal e pela própria confissão parcial do réu, que admitiu em juízo ter proferido as expressões descritas na denúncia.

A autoria não foi objeto de controvérsia, uma vez que o acusado reconheceu ser o autor das falas e confirmou que estas foram proferidas durante o uso da tribuna, no exercício do cargo de vereador.

A controvérsia estabelecida na sentença limita-se ao exame elemento subjetivo do tipo, sendo que, diversamente do que nela se concluiu, encontra-se suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório.

A vítima, a vereadora **NOME\_4**, relatou que, durante divergências acerca da autoria de um projeto de lei relacionado ao plantio de árvores para cada criança nascida, o vereador **NOME** passou a hostilizá-la publicamente. Em 30 de abril, durante o uso da tribuna, ele afirmou que ela teria “ido longe demais”, insinuou que gostaria que ela “fosse homem” para que pudesse enfrentá-la fisicamente, balançando um papel e dizendo que “nem sabia o que faria”. Na ocasião, o plenário estava lotado, especialmente por servidores da Secretaria de Agricultura, que reagiam com gritos e aplausos a cada ofensa proferida pelo vereador.

Ainda durante a mesma sessão, **NOM** **NO** a chamou de “Dilma de São Carlos”, insinuou que ela seria “mau caráter” e revelou, diante de todos, que ela teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

sido vítima de violência doméstica, sendo essa informação íntima que jamais havia sido divulgada. A vítima relata ter sentido sua vida devastada naquele momento, necessitando manter serenidade por cerca de dez minutos, apesar do intenso sofrimento emocional. Ele extrapolou o tempo regulamentar e não foi interrompido pela Mesa Diretora. Nos dias seguintes, o vereador prosseguiu com ataques, retomando ofensas em sessões subsequentes, chegando a chamá-la de “cara de vaca”, tentando corrigir posteriormente para “cara lavada”.

Segundo a vereadora, por sete sessões consecutivas o vereador usou a palavra para atacá-la, comparando-a depreciativamente a outros parlamentares homens e referindo-se a ela como “essa daí, essa coisa”. Ela afirma que as agressões configuraram violência política de gênero, atingindo também outras vereadoras, como **NOME** e **NOME\_16**, igualmente alvos de ofensas. Em 30 de abril, durante nova tentativa de fala da vítima, a sessão foi tomada por tumulto envolvendo vereadores e servidores presentes, resultando em suspensão temporária. O vereador, posteriormente, publicou as ofensas em suas redes sociais.

**NOM** descreve ter vivido medo, ansiedade e desgaste emocional, passando a ser acompanhada por sua assessora até em casa devido ao receio de possíveis ameaças, sobretudo porque o vereador possuía porte de arma como colecionador e caçador. Afirma ter iniciado tratamento psicológico e que os fatos impactaram seu trabalho parlamentar, levando-a a evitar o contato direto com o setor de Agricultura após o réu reassumir a secretaria. Relata ainda que, apesar de atuar na política desde os 16 anos, pela primeira vez cogitou desistir da vida pública devido aos ataques sofridos.

Os relatos da vereadora encontram respaldo nos registros audiovisuais juntados aos autos e nos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução. Ainda que as testemunhas arroladas pela defesa tenham buscado minimizar a gravidade dos fatos ou negado parte das expressões utilizadas, confirmaram elementos relevantes da imputação, como a afirmação do réu de que gostaria que a vítima fosse homem, o início de expressão depreciativa dirigida a ela durante o uso da tribuna e o clima de hostilidade instaurado no plenário.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

Essa prova reforça que as condutas do vereador foram praticadas em contexto institucional, de forma pública e dirigida contra a vereadora, para diminuí-la enquanto parlamentar municipal, com a finalidade de atrapalhar o desempenho de seu mandato eletivo, com injúrias direcionadas ao seu gênero e no contexto de uma disputa sobre autoria de lei municipal, não se tratando de episódio isolado ou de crítica política ordinária.

O próprio interrogatório do réu contribui para a demonstração do dolo específico, pois o acusado reconheceu ter se excedido, admitiu que proferiu comentários relacionados à condição de mulher da vítima e atribuiu suas falas ao contexto de embate político e à raiva do momento.

Ademais, o acusado, deliberadamente, também expôs episódio pertencente à esfera íntima da vítima (ela teria sido vítima de violência doméstica), tema completamente alheio ao debate parlamentar, com evidente objetivo de atingi-la moralmente e de enfraquecê-la no ambiente institucional. Ao trazer informações da vida privada da vereadora, o acusado buscou degradar sua imagem no plenário e perante a plateia e os meios de transmissão pública, configurando inequívoca intenção de dificultar o exercício de sua função pública de vereadora, dentro de uma disputa sobre autoria de lei.

Tal circunstância evidencia que as manifestações não foram acidentais ou fortuitas, mas conscientes e dirigidas, praticadas no exato momento em que a vítima exercia o mandato eletivo, utilizando-se do espaço institucional para expô-la, constrangê-la e deslegitimá-la perante seus pares e o eleitorado.

Se a intenção não fosse essa, o vereador não proferiria as injúrias no exercício de seu mandato parlamentar, da tribuna da Câmara, valendo-se da visibilidade e da autoridade simbólica do mandato, inclusive para a apreciação de certos grupos de eleitores que não se importam ou até, em redes sociais, propalam a violência política contra mulheres.

As condutas dolosas praticadas pelo acusado constituem estratégia típica de silenciamento, desqualificação ou intimidação da mulher em espaço de poder, especialmente quando fundada em expressões historicamente associadas à



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos

inferiorização do feminino. A utilização de linguagem animalizante (“cara de vaca”) ou estigmatizante (gostaria que ela “fosse homem”), dirigida a mulher investida de mandato eletivo, em sessão legislativa, diante dos pares e com ampla difusão pública, revela carga misógina e discriminatória que, no contexto de disputa política por autoria de lei, transcende a honra subjetiva, alcançando diretamente a esfera institucional do mandato.

Em artigo sobre crime de violência política de gênero, publicado no site Conjur, Ana Cláudia Santano e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2024) explicam:

O embate político entre homens não usa características de gênero como forma de ação, como ocorre com “ladrão”; “corrupto”; “burro”; “incompetente”; “traidor”, etc. Quando há mulheres, empregam-se estereótipos relativos à sua estabilidade mental (louca, desequilibrada, emotiva, chorona, fraca); à sua imagem (gorda; feia); à sua sexualidade (depravada; prostituta; não merece ser estuprada), atentando-se ao paradigma da mulher “frágil” que não “aguenta” o mundo político tal como ele se apresenta. Mulheres “são atacadas pelo que supostamente são (atributos físicos, intelectuais, etc.), enquanto homens são ofendidos por trabalhos ou posicionamentos”.<sup>3</sup>

Em parte, essa foi uma das linhas da conduta criminosa do acusado. Ele ofendeu à vereadora de maneira preconceituosa com expressões como “cara de vaca”, gostaria que ela “fosse homem”, “Dilma de São Carlos”, e revelou, diante de todos, que ela teria sido vítima de violência doméstica, sendo essa informação íntima que jamais havia sido divulgada.

A sentença recorrida, todavia, atribuiu peso excessivo à circunstância de a vítima não ter sido formalmente impedida de exercer o mandato ou de não ter havido paralisação administrativa de suas funções, desconsiderando que o exercício da vereança não se limita a aspectos burocráticos.

O mandato eletivo envolve a atuação livre e segura no debate público, especialmente no uso da palavra em plenário, e a humilhação pública baseada em gênero, praticada nesse contexto, constitui forma concreta de dificultar o desempenho das funções parlamentares. O fato de a vítima ter perseverado em sua atuação política

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-crime-de-violencia-politica-de-genero-e-competencia/>. Acesso em 16 Abr. 2026.





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos

não afasta a finalidade típica da conduta, sob pena de se penalizar a resiliência da ofendida e de se esvaziar a proteção conferida pela norma penal.

Também merece reparo a contradição interna da fundamentação adotada, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a gravidade das ofensas, o menosprezo à condição feminina e a incompatibilidade das falas com o ambiente democrático, conclui pela atipicidade penal eleitoral.

Isso porque, diversamente do que entendeu o MM. Juiz Eleitoral, as atitudes do réu não caracterizam crime comum, mas sim crime eleitoral, pois o Superior Tribunal de Justiça, no curso dos autos, declarou a competência da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos para o processamento e julgamento desta causa criminal.

Se condutas reiteradas, explícitas e misóginas, praticadas em plenário da Câmara Municipal, com ampla exposição pública e inequívoco potencial intimidatório, não forem consideradas aptas a caracterizar a finalidade de dificultar o mandato, o artigo 326-B do Código Eleitoral restará esvaziado em sua eficácia, tornando-se inaplicável justamente às situações que motivaram sua criação.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desenvolvido instrumentos normativos voltados a facilitar a incorporação, pelos Estados signatários da Convenção Americana, de mecanismos eficazes de proteção aos direitos políticos das mulheres. Nesse contexto, a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política (OEA/CIM/MESECVI/2017), aprovada em 2017, destaca-se por tipificar diversas formas de violência política de gênero, incluindo condutas de difamação, calúnia, injúria ou outras expressões depreciativas dirigidas a mulheres no exercício de funções políticas, quando baseadas em estereótipos de gênero e idôneas a comprometer sua imagem pública ou a restringir o exercício de seus direitos políticos, conforme prevê o artigo 6º, alínea g. <sup>4</sup>

Essa previsão estabelece clara correlação normativa com o artigo 326-B do Código Eleitoral, que criminaliza a violência política contra a mulher quando praticada com a finalidade de impedir, dificultar ou restringir o exercício de seus direitos

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei\\_ViolenciaPolitica\\_port.pdf](https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei_ViolenciaPolitica_port.pdf). Acesso em 16 Abr. 2026.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos

políticos, inclusive por meio de ofensas à honra e atos de menosprezo associados à condição feminina, para minar a sua imagem pública perante o eleitorado.

A criminalização da violência política de gênero visa proteger a democracia representativa e assegurar a participação política igualitária das mulheres, funcionando como instrumento de prevenção contra práticas que buscam silenciar, intimidar ou afastar mulheres do espaço institucional por meio de humilhação e deslegitimação simbólica.

O direito penal eleitoral atua antes da produção de danos irreversíveis ao processo democrático, não sendo razoável exigir prova de afastamento formal ou de intenção expressamente confessada para o reconhecimento do dolo específico.

Diante do conjunto probatório produzido, é possível concluir, de forma segura, que o réu agiu com dolo específico, utilizando menosprezo à condição de mulher como meio de assediar, constranger e humilhar a vítima no exercício do mandato eletivo, com a finalidade de dificultar sua atuação política perante seus pares e a coletividade, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009 – Russas – Ceará, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que negou, por unanimidade, provimento aos agravos internos que visavam reverter condenação por crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral):

AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULAS 24 e 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravos interpostos por ambas as partes, mantendo-se, em consequência, o juízo negativo de admissibilidade de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que confirmou a condenação de **NOME\_17**, à época dos fatos vereador de **ENDE\_3**, pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

2. Assentou-se que declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material e que, no caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).
3. No que atine à dosimetria da pena, consignou-se que a fundamentação da Corte de origem está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e que a revisão da reprimenda requer o reexame dos elementos fático-probatórios, vedado na instância extraordinária (Súmula 24/TSE).
4. Nos agravos internos não se infirmou a assentada incidência do entendimento expresso nas Súmulas 24 e 30/TSE.
5. Negado provimento aos agravos internos.

Em seu voto-vista, a MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, destacou no acórdão recorrido do TRE/CE, a fala sobre a desnecessidade de produção do resultado material para a caracterização do crime de violência política contra a mulher:

*No ponto, o TRE/CE concluiu “que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação - crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação - restando afastada a mera tipificação do crime de injúria” (ID 159942560).<sup>5</sup>*

Com a devida vênia, a absolvição neste caso decorre de interpretação indevidamente restritiva do tipo penal e de valoração inadequada da prova, razão pela qual a reforma da sentença se impõe.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença absolutória e o réu condenado como incurso no artigo 326-B do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, com as demais consequências legais, inclusive a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

São Carlos, data e assinatura digital.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2025/12/1/15/58/15/abbbaf9577e875c97d46cd5c3ed56c2cef2bb4750e38b38b28693fd3fdf88dee>. Acesso em 16 Abr. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DA 121ª ZONA ELEITORAL – São Carlos**

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira  
Promotor de Justiça Eleitoral



# **MPF**

**Ministério Público Federal**

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.